

RESPONSABILIDADE JURÍDICA SOCIAL EMPRESARIAL (RJSE): ÉTICA EMPRESARIAL E DEONTOLOGIA, NO DIÁLOGO ENTRE AS NORMAS DE MERCADO E AS NORMAS JURÍDICAS

CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY LEGAL (CSRE): BUSINESS ETHICS AND DEONTOLOGY ON THE DIALOGUE BETWEEN THE RULES MARKET AND LEGAL STANDARDS

“Ele [HILEL] costumava dizer: Se eu não for por mim, quem será por mim? Mas se eu for apenas por mim mesmo, o que eu sou? E se não agora, quando?” Pirkei Avot, 2:17

*Ana Cecília Parodi¹
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr²*

RESUMO

Responsabilidade jurídica social empresarial designa uma metodologia de estudos que coliga as normas de mercado e as normas jurídicas, estabelecendo diálogos pró-efetividade cogente da deontologia de condutas administrativas e consensuais. Consiste em um campo de estudos que congrega a métrica da responsabilidade social empresarial e do desenvolvimento sustentável com o marco jurídico regulatório, na busca por conferir maior efetividade para as normas consensuais, que por natureza não possuem cunho legislativo e, portanto, não podem ser reclamadas judicialmente. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o solidarismo ético são a base para esse cotejo; contudo, maior utilidade é prospectada quando a regra de mercado encontra consonância com um dispositivo de lei regulamentar, para que a generalidade de um preceito não o torne impraticável e desprovido de efetividade no cotidiano das relações jurídicas. Essas novas demandas deontológicas são próprias da Contemporaneidade, opondo-se a uma visão individualista e instrumentalista da Modernidade. Empresas são formadas por pessoas; agir de modo responsável é um dever de cada cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade jurídica social empresarial. Deontologia. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

Corporate social legal responsibility designates a methodology of studies that connects the rules of market and legal norms, establishing dialogues pro-effectiveness of the cogency of ethics conduct administrative and consensual. It consists in a field of studies that brings the metric of corporate social responsibility and sustainable development with the regulatory legal framework, seeking to confer greater effectiveness for consensual norms, which by nature have no stamp legislature and therefore not may be claimed in court. The constitutional principle of human dignity and ethical solidarism are the basis for this collation, however, there is greater utility when the market rule is consistent with a legal standard in order that the generality of a legal precept not make him become impractical and lacking in daily effectiveness of legal relations. These new demands are peculiar conduct of contemporary times, as

¹ Doutoranda em Direito Civil (USP). Membro externo do Grupo de Pesquisa “Direito Empresarial e Cidadania no Século XXI”, liderado pela Professora Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, no UNICURITIBA, onde cursa disciplina na qualidade de aluna especial. Mestre em Direito Econômico e Social (PUCPR). Especialista em Direito Civil e Empresarial (PUCPR) e em Direito Aplicado (EMAP-PR). Advogada. E-mail: anacecilia_adv@yahoo.com.br

² Doutora em Direito do Estado / Direito Constitucional (PUC/SP). Líder do Grupo de Pesquisa “Direito Empresarial e Cidadania no Século XXI”, registrado no CNPQ. Mestre em Direito das Relações Sociais/Direito das Relações de Consumo (PUC/SP). Especialista em Direito Processual Civil (PUCAMP). Advogada. Professora e atual Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. E-mail: viviane@sellosknoerr.com.br

opposed to an individualistic and instrumentalist of Modernity. Enterprises are made up of people; act responsibly is a duty of every citizen.

KEYWORDS: Corporate social legal responsibility. Deontology. Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

Responsabilidade jurídica social empresarial é uma terminologia cunhada na dissertação intitulada “A função profilática da responsabilização civil consumerista e desenvolvimento sustentável”, tendo ganhado relevo acadêmico através das pesquisas desenvolvidas a partir de 2008, no Projeto CAPES “Livre Iniciativa e Dignidade Humana”, do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Curitiba – UniCuritiba.

Designa uma metodologia de estudos que coliga as normas de mercado e as normas jurídicas, estabelecendo diálogos pró-efetividade cogente da deontologia de condutas administrativas/consensuais.

A Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, pelo deputado constituinte Ulysses Guimarães (como é de notório conhecimento), foi elaborada com base em sólidos fundamentos éticos, resumíveis, em última instância, na proteção da dignidade da pessoa humana. O personalismo ético positivado constitucionalmente determina o rumo social prospectado, os caminhos que devem ser trilhados para o atingimento e manutenção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Esse paradigma ético jurídico afeta, direta e hermeneuticamente, a todas as relações jurídicas, impondo o seu exercício de maneira socialmente funcionalizada, na esteira de Norberto Bobbio.

Além das delimitações impostas pelo artigo 170 da Constituição Federal, a ideologia do personalismo ético, posto que positivada, obriga a um exercício funcionalizado (pela promoção da dignidade da pessoa humana) do direito à livre iniciativa.

Responsabilidade social empresarial não é uma tendência de marketing ou simplesmente a “nova onda mercadológica”; assim como o desenvolvimento sustentável, consolida modos éticos e eficientes de gestão e de condutas, que são medidos em vários tipos de normas estabelecidas pelos setores econômicos, com a intenção de pacificar os processos de produção e transação. Contudo, por não se tratarem de produtos legiferados, por mais virtude que contenham, a violação dessas normas

não são, em regra, passíveis de questionamento judicial. Contudo, é fato que o Direito tem acompanhado, ainda que com sua própria dicção, o anseio social por uma correção de parâmetros, como proposta de solucionamento para as contemporâneas demandas das caóticas urgências da sócio-ambientalidade. É neste ponto que emerge a intersecção entre os marcos regulatórios, alçando ao plano da efetividade jurídica a norma consensual, ainda que tal união se dê pelo conteúdo regulado (redução das desigualdades no meio ambiente laboral, a proteção do funcionário em fase de aposentadoria, por exemplo). O fundamental é a consciência ética que impulsiona a criação dessas normas, contudo não se contentando com o delineamento ético, mas efetivamente regulando a *praxis* dos problemas pontuais.

São os objetivos deste artigo registrar o marco teórico das contemporâneas demandas éticas que afetam ao exercício do direito à livre iniciativa, tanto no aspecto do personalismo constitucional, quanto nas exigências sociais e de mercado, bem como registrar da racionalidade metodológica proposta, nomeada “Responsabilidade Jurídica Social Empresarial”, adotando como metodologia a revisão bibliográfica.

2 DA ESTRUTURA À FUNÇÃO SOCIAL – O PERSONALISMO/SOLIDARISMO E SEU EFEITO TRANSFORMADOR SOBRE AS RELAÇÕES JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS: APONTAMENTOS CONSTITUCIONAIS DEONTOLÓGICOS

Os documentos mais remotos testificam que a sociedade antiga valorizava, na essência, o mesmo conteúdo ético que hoje remanesce valorizado, guardadas, por certas, as necessárias ressalvas evolutivas, tanto de interesses, quanto de métodos. Afinal, se o Homem sempre almejou as mesmas garantias, é certo que grandes foram as lutas pela igualdade entre os sujeitos de direito, a fim de que todos pudessem ter acesso ao mesmo “mínimo jurídico” (ROSANVALLON, 1997) – ainda que formalmente –, derrubando ao máximo as categorizações que, injustamente, distinguissem as pessoas. Batalhou-se pelo fim dos valores, na Revolução Gloriosa; pela abolição da escravatura e do comércio de seres humanos; pelo sufrágio universal; pela proteção dos trabalhadores; pela autonomia feminina; pela defesa da propriedade privada; pela efetividade das garantias fundamentais.

E ainda que muitas investidas sociais mereçam destaque, de toda sorte é mister que se estabeleça um marco histórico, divisor de águas não apenas temporal, mas notadamente social e jurídico, a saber, a Revolução Francesa, donde emerge o tripé assecuratório – Liberdade, Igualdade e

Fraternidade – constituto da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Tríade esta que é o fundamento teórico de outras relevantes declarações internacionais, vindo a embasar tratados e cartas políticas em geral.

Norberto Bobbio (1992, p. 6), na *Era dos Direitos*, afirma que os direitos fundamentais são históricos, nascidos das circunstâncias sociais, associando-os, *ab initio*, a denominadas três gerações, correlacionadas ao referido tripé francês³.

Assim, tem-se a primeira geração – *liberté* – associada aos direitos garantidores da liberdade individual dos sujeitos de direito e um não agir do Estado; a segunda geração – *égalité* – direitos sociais, contemplados nas cartas políticas democráticas, portanto, correspondendo a uma ação positiva estatal; e, por fim, quanto à terceira geração – *fraternité* – diz o autor ainda ser uma categoria heterogênea, em pleno desenvolvimento conceitual, sendo composta por garantias diferenciadas, de natureza difusa ou coletiva, denominadas também de “direitos solidários”⁴, havendo a necessidade da gestão jurídica da comunidade, em prol do estabelecimento de boas condições gerais de vida, mas igualmente repartindo, entre todos, a responsabilidade por tal atingimento⁵.

As lutas sociais também se enquadram nestas mesmas três categorias, pois, evolutivamente, muitas dessas batalhas se repetem, ainda que com tônica diversa: da conquistada liberdade para formação e dissolução de família, busca-se a igualdade do exercício de símile direito a casais homoafetivos; da garantia de aquisição de propriedade privada, passa-se ao debate tanto de seu exercício regular desprovido de ofensa às comunidades excluídas, quanto à legitimidade de apropriação e do uso dos recursos naturais. Dantes se conquistou a plena liberdade de contratar; hoje, o Estado opera em intervenção legítima sobre a vontade dos particulares, delimitando-a em função do interesse coletivo. Ou seja, na dicção de Bobbio (2007, p.53/113), caminha-se da estrutura para a função.

As necessidades éticas se adéquam às demandas impostas pelas características da sociedade no tempo, impulsionando o revisionismo legislativo, assim como o surgimento de

³ O autor também menciona a quarta geração de direitos e já existem estudos doutrinários ligando uma quinta geração aos direitos digitais. Lorenzetti, por seu turno, aduz a existência dos direitos de 5ª geração, associando-os ao direito digital e contratos eletrônicos. A esse respeito: LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio Eletrônico**. Ed. Revista dos Tribunais. 2004.

⁴ A doutrina tem reconhecido que o princípio da solidariedade nada mais é do que uma versão atualizada da ideia francesa de fraternidade. A respeito do assunto v., por todos, Michel BORGETTO, *La notion de fraternité em droit public français*. LGDJ, Paris, 1993.

⁵ A exemplo do direito de se habitar em um mundo não poluído, com o correlato dever de não poluir, extensível, ambos, aos particulares e pessoas públicas, indivíduos e coletividades.

novas doutrinas jurídicas e a inovação nos demais campos do Conhecimento¹. Ademais, fenomenologicamente, presencia-se o fim das dicotomias extremadas no Direito, fazendo cair no obsoleto as distinções solidificadas em “Direito Público e Privado”.

Nos antecedentes fáticos, tem-se que a autonomia da vontade⁶ se tornou a vedete das figuras jurídicas a partir de Napoleão, consagrando-se sobre a ingerência do Estado. Mas a Revolução Francesa deu lugar à Revolução Industrial, e uma brusca alteração nos regimes de trabalho afetou, perenemente, até a estrutura da célula familiar, desvirtuando a ideologia da igualdade formal entre os indivíduos, por ter sido posta a serviço do lucro exorbitante, avassalando a necessária liberdade real entre os partícipes da relação negocial e requerendo do Estado uma “flexibilização” da ideia de abstencionismo estatal, ou seja, a percepção de Estado Liberal. Como é notório, dizia Lacordaire (1802-1861), “entre o forte e o fraco, é a lei que liberta e a liberdade que escraviza”. Inicia-se, a partir destas circunstâncias históricas – inauguradas por ocasião da Revolução Industrial e consolidadas a partir da 1ª Grande Guerra – o agonizar do papel do Estado assistente, no sentido de mero expectador.

O Século XX seria construído sobre a carcaça do modelo humanista, guardando as sombras do Iluminismo. Do lucro vil às guerras, vê-se que o exercício irrefreado das liberdades individuais havia levado a sociedade mundial a graves desequilíbrios, notadamente porque prevalecera a Liberdade sobre a Igualdade – o conferimento de privilégios e oportunidades mais benéficos aos mais poderosos, regando a semente da injustiça social, que, no fim do dia, é ainda mais prejudicial para a própria classe dominante, em um ciclo vicioso.

O retrocesso do desenvolvimento humano precisou ser bruscamente freado por corajosos movimentos sociais, inconformistas do *status quo*, no enfrentamento dos poderosos gigantes estatais e privados, com destaque para as feministas, os trabalhistas, os pacifistas e defensores dos direitos humanos, dentre outros; além do nascimento de importantes entidades, como a Cruz Vermelha Internacional. A coroação das vitórias se dá em 1948, pela aprovação das já mencionadas Declarações que, na porção em que cominam preceitos idênticos aos napoleônicos, na verdade reafirmam as garantias básicas, dantes conquistadas a preço de sangue, mas abafadas pelo suor dos trabalhadores nas fábricas e pelo totalitarismo dos Estados.

⁶ Atualmente a melhor expressão para explicar tal instituto é a de ‘autonomia privada’, visto que aquela expressão designava um valor excessivo à vontade, como se fosse, o que a história demonstrou que não era, verdadeira fonte do direito. A expressão ‘autonomia da vontade’ contudo, é a que melhor expressa a visão de mundo existente por ocasião do estado liberal.

A queda das dicotomias extremadas entre o Direito Público e o Privado foram, de certa forma, uma resposta aos efeitos jurídicos decorrentes da Revolução Industrial, gerando focos de intervencionismo estatal – a fim de equilibrar as desigualdades –, fruto de reclames sociais, de forma a limitar o poder coercitivo dos fortes, impedindo, como diria João Calvão da Silva (2006, p. 50) “que os mais fracos sejam obrigados a querer o que os mais fortes são livres de lhes impor”. Por outro lado, a esta socialização do Direito Privado⁷ mais à frente, já no final do Século XX, contrapõe-se uma privatização do Direito Público.

De quem é a necessidade da ética? De acordo com a Constituição Federal, de toda a Sociedade. Para que a ética é necessária? Para a realização do desenvolvimento em sentido amplo (ONU, 1986). Eis alguns objetivos constitucionais específicos.

PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...] Art. 3º Constituem **OBJETIVOS FUNDAMENTAIS** da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (g.n.)

Esse compêndio ético afeta diretamente ao exercício do direito à livre iniciativa:

TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira - CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁷ Expressão criticada por João Calvão da Silva (2006, p. 46).

E afeta todas as relações jurídicas, por meio da funcionalização hermenêutica das figuras jurídicas, na busca por sua adequação ao pilar da Fraternidade jurídica, também conhecida como solidarismo ético, valor fundante de toda a Constituição Federal e que se espraia por todo o “sistema” jurídico, de modo a afetar e conduzir a interpretação prática de todas as leis positivadas, de todas as figuras jurídicas reguladas, visando à consecução da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

É louvável que a Constituição de 1988 tenha materializado, ao menos no alcance parcial legislativo, o contrato de uma sociedade preocupada mais com o ser do que com o ter, onde seja reconhecida efetivamente a dignidade humana. Em suma, nas palavras de Delpérée (1999, p. 162) “[...] o respeito que merece o homem. A dignidade não se reclama, nem tampouco se negocia. Ela se impõe, [...] absoluta, para que a vida seja digna de ser vivida”. Mas continua a enfrentar desafios, notadamente representados pela busca da efetividade de suas garantias fundamentais e pela concretização de uma técnica hermenêutica constitucionalizada, que alcance a operação do Direito como um todo, unificando-o em torno do ideal do solidarismo ético.

2.2 DA ESTRUTURA À FUNÇÃO SOCIAL.

A nomeação deste item faz menção ao título da obra de Norberto Bobbio, o magister italiano que marcou época com sua produção sobre a função social das figuras jurídicas. A função social é tema coligado à operacionalização da hermenêutica constitucionalizada, devendo ser prospectada em cada relação jurídica praticada concretamente.

Fixando marco teórico, Bobbio (2007, p. 85-137) ensina que, por função se entende a prestação continuada que um determinado órgão dá à conservação e ao desenvolvimento, conforme um ritmo de nascimento, crescimento e morte, do organismo inteiro, isto é, do organismo considerado como um todo. E entende que o escasso interesse pela função social, na (então) prevalente teoria geral do Direito resta(va) vinculada ao destaque que os grandes juristas deram às Ciências Jurídicas como um instrumento “cuja especificidade não deriva dos fins a que serve, mas do modo pelo qual os fins, quaisquer que sejam, são perseguidos e alcançados”.

A razão positivista implica no estudo e aplicação do Direito a partir de sua estrutura, visando a uma compreensão de sua formação, a desprezo da serventia de seu conteúdo; ou, privilegiando a estrutura sobre a função. E para muitos autores, a exemplo de Kelsen, a análise funcional estaria restrita à produção científica de sociólogos e filósofos, cuja visão do Direito é

exteriorizada; o jurista por sua vez, analisaria o Direito como meio e não como fim, compreendendo-o como mecanismo de consecução da paz social, ou da segurança coletiva.

Bobbio desafia a visão kelseniana de um ordenamento coativo, passando ao entendimento do Direito promocional, que não elide a concepção da juridicidade como um meio coativo, mas o expande para um meio de estímulo e promoção das boas condutas, direcionando os comportamentos para determinados objetivos preestabelecidos, cuja obtenção pode ser prospectada de técnica legiferante que coaduna com as sanções positivas e os incentivos.

E afirma que a função do Direito – em relação à sociedade como totalidade ou em relação aos indivíduos que dela fazem parte – não teria sentido revolucionário, se o termo “Direito” for entendido como meio de coação, adquirindo sentido apenas se pretende falar das mudanças sociais, que, na conformidade do mecanismo podem ser produzidas, e, portanto, dos conteúdos políticos, econômicos e sociais que, um a um, possam vir a ser reduzidos àquela forma. Eis aí a função social em sentido amplo, podendo se revestir de seu aspecto – ou fim – social estrito, econômico, político, dentre outras expressões⁸. E assevera, ainda, o autor que as modificações funcionais e estruturais devem ser, igualmente, alimentadas, de maneira proporcional.

A função social é um mecanismo interpretativo pré e/ou pós-efetividade, em sentido revisional, modificando seu conteúdo classicamente conhecido ou limitando seu campo de atuação. Busca uma nova paradigmática hermenêutica, promovendo uma travessia dos significados modernos para os significantes contemporâneos, ancorando no solidarismo ético. Ensina Paulo Nalin (2001, p. 125-200) que o **solidarismo** é um espírito, um princípio de justiça, e não um simples regramento. Generalismo consistente, que permite, inclusive, o tutelamento das questões genéticas; a dignidade da pessoa humana é um princípio fonte, que influencia, de modo irrevogável, todas as relações⁹. Inclusive, do personalismo ético emanam novos princípios orientadores das relações privadas, de acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002, a saber, a Boa-Fé (objetiva) Negocial, o Equilíbrio das Prestações, a Transparência, entre outros. Tudo se resumindo na solidariedade, fruto do espírito ético, apregoadado nesta era. Novos princípios? Nem tanto. Mais valorizados e explicitados no ordenamento? Sem dúvida.

⁸ E assim, elide qualquer argumento que vise a desmerecer a existência de uma função social da empresa, como se a mesma existisse unicamente com a missão de dar lucro para o empreendedor, visto que a concepção da função social parte do gênero, que em si abarca a espécie social estrita e a econômica.

⁹ A este respeito POPP, Carlyle. **O Direito em Movimento**. Curitiba : Juruá, 2007. p. 62.

A salutar intervenção estatal interessa à sociedade, para que sejam regulados os limites básicos das relações, em prol de que o equilíbrio material e moral entre as pessoas seja preservado, visando ao atingimento do ideário ético humanista: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos. Estimula-se o comportamento solidário, ajustado o conteúdo dos institutos à sua finalidade constitucional. O contrato deixa de ser um mecanismo de troca, para significar um instrumento de consolidação socialmente responsável de direitos materiais, o que equivale a dizer que a transação é efetuada sem lesão financeira ou moral para ambas as partes, desequilíbrio que refletiria, inevitavelmente, em toda a comunidade, a qual é natural e mecanicamente interdependente.

Solidarismo não é perfumaria, servindo a Carta Constitucional como patamar teórico inclusive das relações privadas, donde se extraem os valores que embalam o sistema jurídico. Para a dignificação contratual do Homem, é eleito o valor da solidariedade, como fio condutor que refunda um contrato. A nova paradigmática atinge a todos os conceitos jurídicos, inclusive os clássicos, impondo-lhes nova leitura.

A função social leva ao tratamento, por exemplo, do Consumo de acordo com sua contribuição para o desenvolvimento – econômico e social, considerando a relevância vital das transações comerciais, para o ciclo produtivo; individual e social, dada a realização pessoal que vem associada à aquisição de utilidades ou recebimento da prestação de serviço e o valor comunitário da socialização incluyente, que é inerente ao *ter*; e científico, haja vista que estimula às novas descobertas e aperfeiçoamento tecnológico. Também se relaciona, ilustrativamente, com a Responsabilidade Civil – porque impõe à sua essência o caráter antecedente preventivo, além do posterior reparatório – e com a responsabilidade social e ambiental.

3 A CULTURA ÉTICA NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS E A DEONTOLOGIA CONTEMPORÂNEA DO DESENVOLVIMENTO E NO MERCADO

De acordo com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (Organização das Nações Unidas, 1986), desenvolvimento é um direito humano inalienável, realizado, assim, como garantia coletiva, mas também como direito próprio individual:

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes; [...] 1. O direito

ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. 2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação, que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Bernardo Kliksberg (2010, p. 7-8) informa: “os problemas de saneamento básico do mundo inteiro seriam reduzidos à metade com a quantia equivalente a 5 dias do orçamento militar anual”, conforme *A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*.

Na desproporção dos valores sociais evidenciada nas práticas governamentais e de governança empresarial se percebe que a cultura ética pessoal ou de uma comunidade não é suficiente para dar atendimento aos problemas caóticos mundiais. Mais uma vez se retorna à necessidade de um conteúdo ético mínimo comum. Mas como mensurá-lo, delimitá-lo ou até mesmo impô-lo e exigi-lo, na sociedade contemporânea?

O Século XIX registrou um importante fenômeno conhecido como o retorno à laicização social e do Estado. Se até então era possível balizar o comportamento mínimo do cidadão pelos princípios cristãos fraternos, a partir dessa emancipação, Estado e cidadãos estão “liberados” para agir de acordo com a sua própria consciência e autodeterminação, ainda que o elemento volitivo levasse ao distanciamento do ideário mínimo cristão, realizando o sonho liberalista.

3.1 LIBERDADE E IGUALDADE: A LACUNA ÉTICA E O DÉBITO ESTATAL

No universo jurídico, a laicização no Estado Liberal é melhor caracterizada pelo abstencionismo estatal da regulação dos chamados “grandes temas da vida” (aborto, desarmamento, etc), delegando tais decisões aos instrumentos democráticos diretos, a exemplo do *referendum* popular.

Neste sentido, Pierre Rosanvallon (1995) comenta a importância que a laicização operou sobre as políticas públicas nos Estados Modernos e a relação destes com seus cidadãos, que agora deveriam deixar de esperar a providência divina, para esperar a providência estatal. Como anota Sacks (2008), também se operou um rompimento social com o padrão ético mínimo do “bom samaritano” e “fazer ao próximo o que deseja para si”, deixando-se os cidadãos à vontade para construir seu próprio norteamento ético individuado, o que acaba por afetar a sociedade com maior individualismo, egoísmo e consciências cauterizadas.

Sobre os efeitos da crise ética sobre o caos social e ambiental, Altvater (1992, p. 142):

Há sempre questões éticas básicas em causa (Gutwirth, 1993), nas quais uma compreensão (discursiva) ainda tem que ser gerada. As respostas para as questões éticas básicas vão da abordagem da 'ecologia radical', segundo a qual 'mesmo as pedras têm direitos' (Nash, 1977; Gutwirth, 1995; Martinez-Alier e Guha, 1997), à premissa neoclássica de que cada geração tem sua própria capacidade de resolver os problemas ambientais e de recursos que herdou.

De Rosanvallon (1995, p. 22) lê-se:

É preciso, finalmente, voltar a situar essa questão no grande movimento de laicização política moderna. A própria expressão Estado-Providência [...] começa a aparecer por volta de meados do século XIX, com sentido de reprovação [...] da 'economia política cristã'. [...] finaliza sua secularização [...] ele se dá por tarefa resgatar *hic et nunc* as desigualdades de 'natureza' ou os infortúnios da sorte. O Estado-Providência é a última palavra do estado leigo [...].

Jonathan Sacks (2008, p. 159-161) pontua sob a ótica do mínimo ético exigível dos indivíduos e seus reflexos sobre a sociedade:

Os primeiros teóricos do contrato social dispunham de uma premissa segura para articular seu raciocínio: uma cultura comum – o cristianismo – que habilitava as pessoas a compreenderem suas obrigações morais. No século 17, a batalha se restringia apenas à *forma* de cristianismo que deveria prevalecer. A política podia servir de arena a interesses pessoais, mas tinha por contrapeso uma tradição ética que se expressava num idioma totalmente diferente, o idioma do altruísmo e do auxílio ao próximo. A premissa não existe mais. As sociedades pós-modernas são marcadas pela *falta* de consenso moral. Contêm em si pessoas de religiões radicalmente distintas. A cultura secular, por sua vez, praticamente abandonou o projeto de moralidade como um empreendimento da sociedade ampla. Em vez disso, ele se tornou o exercício da autonomia – a moralidade como escolha íntima e pessoal.

Sacks continua seu discurso, demonstrando que há diferença entre contrato e pacto social, sendo que no primeiro, se forma um *Estado* e, no segundo, uma *Sociedade*.

Uma rápida síntese das ideias apresentadas por Mark Rowlands (2008, p. 15-19), filósofo essencial para os estudos de diálogos entre "Direito e Artes", traduz fundamentos do individualismo imposto como *dever*, e não mais como opção, pela chamada Modernidade:

A primeira grande ideia sobre a qual se sustenta a modernidade é o que normalmente se conhece por individualismo [...] basicamente uma ideia *moral*: uma ideia a respeito do melhor tipo de vida para viver [...] aquele que compreende o *autodesenvolvimento*, a *auto-realização*, a *auto-satisfação*. Por ser considerado o melhor tipo de vida, você tem o dever ou a *obrigação* moral: uma obrigação para com você mesmo de viver essa vida. [...] Em *Hamlet*, por exemplo, Shakespeare faz com que Polonius, depois de passar por todas as preliminares do tipo "não empreste nem tome emprestado", ofereça este conselho ao filho que parte: *isto acima de tudo, que teu próprio eu seja verdadeiro*. [...] As pessoas colocam seu próprio desenvolvimento, realização e satisfação em primeiro lugar desde tempos imemoriais. O que diferencia a idade moderna, entretanto, é que as pessoas não se sentem mais culpadas por isso. Pelo contrário [...] a auto-satisfação

deixou de ser a *descrição* de como as pessoas realmente vivem suas vidas para tornar-se uma *prescrição* sobre como deveriam vivê-las.

Lado-a-lado com o individualismo anda o *relativismo*, segundo o qual “outras pessoas têm a obrigação de não interferir” (ROWLANDS, 2008, p. 17), para que o indivíduo possa cumprir com a sua “obrigação” de autorrealização. Atinge-se, então, o aparente ponto de equilíbrio: a *tolerância*.

Você faz o que tem que fazer, e deixa que todo mundo faça o que tem que fazer. E a única razão para que haja interferência na vida dos outros é se o que eles tiverem que fazer para se satisfazerem impedir que você faça o que tem que fazer para se satisfazer. Aí, é claro, você tem um problema. Mas, tirando isso, a ideia é basicamente, *viver e deixar viver*. (ROWLANDS, 2008, p. 17)

É provável que a principal demanda ética trazida pela Modernidade, esteja contida em seu quarto componente, denominado oportunamente de *instrumentalismo*.

A racionalidade instrumental é a argumentação que leva em conta os meios e os fins. Você quer alguma coisa. Qual é a melhor forma de consegui-la? A racionalidade instrumental é o que vai lhe dizer como conseguir o que você quer. Os meios são instrumentos – ferramentas – para alcançar os fins. A redução de todas as decisões da vida ao cálculo dos meios e dos fins é também um traço característico da modernidade. As outras pessoas da sua vida são avaliadas de acordo com o que trazem para a sua vida em relação ao que você tem que colocar na vida delas para mantê-las em sua vida. Elas são *reservas* – financeiras, sexuais, emocionais ou de entretenimento [...] os relacionamentos se reduzem ao que você tem em relação ao que você dá – um tipo clássico de cálculo dos meios e dos fins. E isso não apenas em relação às pessoas. Uma característica da idade da modernidade é fazer da própria natureza uma reserva. O mundo se transforma num acúmulo de *reservas naturais*, e o que fazemos pelo mundo se transforma numa questão do que o mundo pode fazer por nós. (ROWLANDS, 2005, p. 17-18)

Em esteira concludente, o mundo moderno e o contemporâneo romperam formalmente com o mínimo ético-moral do passado, fator que também gera novas demandas sociais de padronização de condutas, implicando em debates que afetam tanto os limites da responsabilidade social, quanto das funções sociais das figuras jurídicas, porque atingem a construção do pacto social, pela distribuição de obrigações – a entes de toda natureza – dentro do discurso do contrato social.

3.2 FRATERNIDADE: AS DEMANDAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL (RSE)

Visto que o *individualismo* e o *instrumentalismo* são marcos da modernidade fulcrada na Liberdade e na Igualdade, por seu turno a Contemporaneidade traz a urgência pela implementação da sociedade fraterna.

Os modelos econômicos moderno e contemporâneo afetaram não apenas os modos de produção e de circulação de produtos, assim como de prestação de serviços, mas também modificaram as urgências e o caos reflexos da insustentabilidade inerente a esses modelos.

Logicamente, à internacionalização do caos segue-se a necessidade da internacionalização da abordagem e de soluções, panorama constatado por lideranças e organismos internacionais há mais de 05 décadas. Uma das diversas formas de se verificar esse fato são as cooperações para o estabelecimento de conceitos e de metas atinentes ao desenvolvimento sustentável e à responsabilidade social empresarial.

Desde a década de 1960, iniciam-se estudos científicos implementados ao redor do mundo, inclusive sob patrocínio e/ou cooperação da ONU, com o objetivo de investigar e debater as principais causas do problema ecológico e a questão do desenvolvimento em si, surgindo uma visão crítica do modelo instaurado desde a Revolução Industrial.

Como principais resultados de produção intelectual, destacam-se o relatório “Os Limites do Crescimento” – elaborado pelo MIT¹⁰, para o tradicional Clube de Roma¹¹, abordando problemas cruciais para o desenvolvimento da humanidade – e a adoção, em 1973, do termo “ecodesenvolvimento”¹², por Maurice Strong, Secretário-Geral da Estocolmo-72, sede da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, registrando ácida crítica às imposições capitalistas e demandas requisitadas pelo modelo produtivo das nações industrializadas e “em desenvolvimento”, haja vista que frontalmente contrários aos interesses da natureza, por escassos que são os seus recursos. Dessa conferência originou-se o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Maurice Strong utiliza tal

¹⁰ *Massachusetts Institute of Technology*, instalado no estado que nomeia ao centro, na cidade de Cambridge, EUA.

¹¹ Página oficial do Clube de Roma: <http://www.clubofrome.org>. Fundado por Aurélio Peccei – industrial e acadêmico italiano – e Alexander King – cientista escocês –, tem por meta reunir pessoas e mentes ilustres, de âmbito internacional, a fim de promover debates acerca de questões ligadas à política, economia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Informações institucionais, produções e metas podem ser encontradas em seu *site* oficial.

¹² O ecodesenvolvimento se define como “o desenvolvimento socialmente desejável, economicamente viável e ecologicamente prudente” (SACHS, 1986).

expressão¹³, pela primeira vez, caracterizando uma concepção alternativa de política do desenvolvimento. Contudo, Ignacy Sachs¹⁴ é quem formula os princípios básicos deste novo paradigma desenvolvimentista (BRÜSEKE, 1998).

Em 1987, como consequência de mais uma série de estudos produzidos durante toda a década de 1980 acerca do desenvolvimento, é editado o Relatório Brundtland, também conhecido como o documento Nosso Futuro Comum, elaborado pela CMMAD – Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento –, o qual é responsável por assim conceituar o desenvolvimento sustentável: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (NOSSO FUTURO COMUM, 1987).

A propósito da interdependência social, Luciana Ribeiro comenta a lição de Luis Renato Ferreira da Silva, acerca da função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social, (2007, p. 434), quem propõe aprofundar o conceito de solidariedade constitucional pela análise da teoria de Durkheim:

Remetendo às sociedades mais simples, nas quais a noção de solidariedade é quase natural, dada a inter-relação entre as partes, evidencia-se o que se poderia denominar uma ‘solidariedade mecânica’. Nas sociedades complexas, há uma especialização em razão da função e esta noção de solidariedade é abandonada. Não há uma consciência da dependência recíproca. Mas a dependência em verdade permanece, desta vez entre os órgãos com funções autônomas. Há uma ‘solidariedade orgânica’.

Conclui Altvater (1999, p. 147):

A globalização e a crise ecológica são desafios paradigmáticos para as abordagens dominantes do final do século. Para enfrentar seriamente essa crise de paradigmas é necessário desenvolver novos conceitos, estimular novos discursos sobre espaços e tempos de regulamentação política em condições de globalização econômica e fronteiras ambientais. Os velhos paradigmas, especialmente os neoliberais, não são capazes de trazer as respostas satisfatórias para os desafios do século que se aproxima. (...) no contexto dos velhos paradigmas, torna-se quase impossível fazer as perguntas certas.

¹³ Ensina Gisela Maria Bester (2008): “Porém, a idéia contida no vocábulo ecodesenvolvimento foi mal-aceita pelas potências industrializadas, maiores poluidoras do planeta, lideradas pelos dirigentes dos EUA, e também por outros países com altos índices de emissão de gases poluentes; por isso teve seus dias contados, em face do uso alternativo da expressão ‘desenvolvimento sustentável’, a partir de 1979, nos mais importantes simpósios internacionais. O termo ‘desenvolvimento sustentável’ (DS) entrou definitivamente na agenda internacional a partir de 1987, com a publicação, pelas Nações Unidas, do Relatório denominado ‘Nosso Futuro Comum’, elaborado pela Comissão Brundtland, criada em 1983 como decorrência da Conferência de Estocolmo, para pesquisar o estado ecológico da Terra”.

¹⁴ São eles: a) satisfação das necessidades básicas; b) solidariedade com as gerações futuras; c) participação das populações envolvidas; d) preservação dos recursos naturais e do meio ambiente; e) elaboração de um sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e f) programas de educação.

A globalização impõe novos paradigmas de produção, comercialização e competitividade, e é dessa realidade de mercado que emerge a necessidade de afastar os ineficientes e os antiéticos, pelo estabelecimento de mecanismos de padronização das relações empresariais, *in casu*, conforme José Eduardo Faria (1999, p. 36), pela “uniformização e padronização das práticas comerciais no plano mundial”. Normas e indicadores que vêm a compor sistemas de gestão da qualidade, da conformidade ambiental e, atualmente, até mesmo da responsabilidade social (ISSO 16:000), denotando que o mercado já se apercebe da necessidade de afastar os empresários social e ambientalmente irresponsáveis, pois sua conduta pernicioso prejudica ao equilíbrio da sustentabilidade do sistema.

Tais exigências consensuais, que emergem do próprio mercado, em critério autorregulatório, são uma resposta às demandas levantadas pela questão social e ambiental, especialmente causando uma obrigatoriedade não coercitiva, desde os tempos em que os Estados nacionais agiam deveras timidamente, para legislar no mesmo sentido. Segundo o Instituto Ethos (2010, p. 78), Responsabilidade Social Empresarial é:

A forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.

Vale também destacar que *stakeholder*, ou público de interesse, é o termo inglês que designa cada indivíduo ou grupo que possa afetar a empresa, seja por meio de suas ações ou opiniões, variando entre governos, corpo funcional, fornecedores, consumidores, mapeando os pontos de atuação do marco regulatório/dentológico.

Conceitualmente, Responsabilidade Social Empresarial supera o mero interesse filantrópico ou mesmo do marketing verde. Sobre a dimensão ética da Responsabilidade Social nas Organizações, Maria de Fátima Araújo Frazão (2011)¹⁵:

A sociedade contemporânea tem exigido das organizações um comportamento ético não somente nos aspectos do cumprimento de suas obrigações legais, do respeito aos consumidores e aos concorrentes, ao não uso de suas influências para benefício próprio, entre outros. Ao gerir seus negócios pautados em padrões éticos que agreguem valor para a sociedade e que contribuam para o desenvolvimento e o bem-estar social, ela assume um papel mais amplo, transcende sua vocação que é gerar lucros e indica ser socialmente responsável. [...] Abordar o tema Responsabilidade Social nas organizações remete à definição de Ética, pois ambas estão intrinsecamente ligadas. A Ética ilumina o

¹⁵ Disponível em http://www.fbb.br/downloads/maieutica_v1_n23_a4.pdf. Acesso em: 21 dez 2011

ser humano, norteia a conduta individual e social e pode-se dizer que é a base da Responsabilidade Social, expressa através dos princípios e valores adotados pela organização, na condução dos seus negócios. A Ética e a Responsabilidade Social têm despertado o interesse das organizações passando a ser uma variável importante na relação destas com os seus diversos públicos, funcionários, fornecedores, clientes, sociedade, governo, dentre outros, que participam direta ou indiretamente do ambiente de negócios e de suas atividades. Ao longo dos tempos, vem-se percebendo uma mudança significativa nas práticas empresariais, pois, proprietários e dirigentes têm ampliado a visão a respeito da atuação, tanto com a sociedade quanto com seus empregados. Os cuidados com a comunidade local e o ambiente onde estão inseridas, deixam de ser apenas manifestações de consciência social e passa pelo envolvimento nas questões sociais. Por outro lado, tem-se cada vez mais uma sociedade consciente, articulada e engajada na fiscalização de práticas empresariais pautadas pela Ética. As organizações que administram suas relações, sem ética com os públicos internos e externos e sem os devidos cuidados com as necessidades da sociedade e do ambiente, podem cometer erros, significando riscos de sobrevivência no mercado e pouca atenção aos problemas sociais. A Responsabilidade Social está diretamente relacionada à consciência social e a ética, ao respeito com as partes integrantes da sociedade, com seu desenvolvimento e conseqüentemente a capacidade de sobrevivência das futuras gerações. A Ética é uma ciência prática, com caráter filosófico, que norteia os atos do homem na sociedade e diz respeito à conduta moral nas relações pessoais, comerciais, ou qualquer outra. No mundo empresarial, surgem questionamentos, decorrentes da adoção e das práticas dos conceitos de Responsabilidade Social e Ética, levando à indagação: como as organizações podem contribuir para a solução dos problemas da sociedade, gerar lucros e desenvolver produtos ecologicamente corretos conduzindo seus negócios com Ética?

O atendimento dessas indagações éticas pode ser dado pela deontologia que emerge das autorregulação do mercado. E novamente trazendo à tona a ideia do “mínimo exigível”, as sociedade setorialmente organizadas cuidam da consolidação de normas de qualidade e de parâmetros de conduta, a fim de pacificar as relações de mercado em um patamar mínimo desejado. Como ensina Carla Haesbaert (2008, p. 31), “o mercado agora é todo o planeta e, por isso, a força e poder dos Estados se enfraquecem, abrindo espaço para uma nova ordem ditada pelos agentes econômicos que cada vez mais passam a regular as relações empresariais”. José Eduardo Faria analisa (1999, p. 36):

Por operar sob a forma de redes formais e informais de interesses, envolvendo um número variado de atores empresariais com distintos graus de influência e poder, e preocupados apenas em negociar acordos específicos sobre matérias determinadas, esta ordem tende a transcender os limites e controles impostos pelo Estado, a substituir a política pelo mercado como instância máxima de regulação social, a adotar regras flexíveis da *lex mercatoria* no lugar das normas de direito positivo, a condicionar cada vez mais o princípio do *pacta sunt servanda* à cláusula *rebus sic stantibus*.

As ferramentas de gestão empresarial social e ambientalmente responsável são de várias espécies, tantas vezes estabelecidas por um organismo internacional de normalização para aplicação em âmbito mundial, em campos específicos. Mesmo desprovidas de cunho legislativo,

favorecem a competitividade, desconhecendo fronteiras, a exemplo das normas IEC (área elétrica e eletrônica), ITU (telecomunicações), ISO e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, que é apoiada, tecnicamente, pela SA 8000.

No Brasil, os trabalhos da ISO – assim como os da IEC e ITU – se dão através da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, entidade não-governamental, sem fins lucrativos e de utilidade pública, que atua para além da representação da ISO/IEC/ITU, como agente privado de políticas públicas, tendo como missão e premissas, também:

Prover a sociedade brasileira de conhecimento sistematizado, por meio de documentos normativos, que permita a produção, a comercialização e uso de bens e serviços de forma competitiva e sustentável nos mercados interno e externo, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico, proteção do meio ambiente e defesa do consumidor. [...] [responder] com eficiência às demandas do mercado e da sociedade, comprometida com o desenvolvimento brasileiro, de forma sustentável, nas dimensões econômica, social e ambiental.

Dos sistemas empresariais de gestão social e ambiental merecem destaque a ABNT NBR 9000 e 9001 – sistemas de gestão da qualidade; 14000 e 14001 – sistemas de gestão ambiental; e, notadamente, 16001 – sistema de gestão da responsabilidade social, apta a demonstrar “ao mercado que a organização não existe apenas para explorar os recursos econômicos e humanos”, mas também “para contribuir com o desenvolvimento social, por meio da realização profissional de seus colaboradores e da promoção de benefícios ao meio ambiente e às partes interessadas” (SIEVETER; TUBINO, 2007¹⁶). O Instituto Ethos (2010, p. 3) explica porque o mercado requisita a existência dessas ferramentas:

Com relação às ferramentas de gestão empresarial, uma demanda recorrente das empresas tem sido pelo estabelecimento da comparabilidade entre o que elas vêm diagnosticando, implementando e relatando de um período para o outro. Com o aprimoramento dos investimentos e das execuções das ações com critérios socioambientais, cada vez mais é necessário acompanhar os resultados para medir até que ponto os esforços da empresa estão atendendo seu objetivo de contribuir com o desenvolvimento sustentável.

Diz-se que as ferramentas são relevantes instrumentos de competitividade no mercado, porque trazem produtos e serviços ao mesmo patamar e desde este ponto de partida avaliando-os, conforme padrões e requisitos internacionais de qualidade, redução de impacto socioambiental e promoção do bem social, certificando, por fim, positivamente, a sua conformidade e,

¹⁶ TUBINO, Flavio Ribeiro; SIEVETER, Marilde. Marketing Social: um diferencial competitivo para as empresas socialmente responsáveis. **Via6**. Disponível em: <http://www.via6.com/artigo.php?aid=6539>. Acesso em: 07 mar. 2013.

negativamente, a inadequação presumida dos produtos e serviços que não gozem das mesmas garantias auditadas.

A importância das normalizações para as transações internacionais já foi tratada pela OMC – Organização Mundial do Comércio¹⁷ –, que excluiu dessas autorregulações caráter de barreira técnica¹⁸. O Acordo Sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (2008)¹⁹ reconhece a “importante contribuição que as normas internacionais e os sistemas de avaliação de conformidade” conferem, “por meio do aumento da eficiência da produção e por facilitar o curso do comércio internacional”, e visa a “encorajar o desenvolvimento de normas internacionais e sistemas de avaliação de conformidade”, porém, assegurando que os regulamentos técnicos e as normas “e procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos e normas não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional”. Reconhece, ainda:

Que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias a assegurar a qualidade de suas exportações, ou para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, do meio ambiente ou para a prevenção de práticas enganosas, nos níveis que considere apropriados, à condição de que não sejam aplicadas de maneira que constitua discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, e que estejam no mais de acordo com as disposições deste Acordo; [...] não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias para a proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança; [...] a contribuição que a normalização internacional pode dar à transferência de tecnologia dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento; [...] os países em desenvolvimento podem encontrar dificuldades especiais na formulação e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos e normas, e desejando auxiliá-los em seus esforços neste campo;

Especificamente no que diz com a Responsabilidade Social Empresarial, a partir de 1960 começam a ser esboçados os balanços e relatórios sociais. Conceitualmente:

Balanco social é um instrumento de gestão e de informações que visa a evidenciar, de forma mais transparente possível, informações financeiras, econômicas, ambientais e sociais, do desempenho das entidades, aos mais diferenciados usuários, seus parceiros sociais. (TINOCO E KRAMER, 2004, p. 32).

Sobre estas ferramentas se falará mais adiante, no terceiro capítulo.

¹⁷ Ou WTO – *World Trade Organization*, no original. Maiores informações constam no *site* oficial: <http://www.wto.org/indexsp.htm>.

¹⁸ Embora a questão seja discutível, mas não será objeto de análise.

¹⁹ RODADA URUGUAI DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS. Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. **Ministério das Relações Exteriores**. Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata012.htm. Acesso em: 07 mar. 2013. A Rodada do Uruguai ocorreu de 1986 a 1994.

4 RESPONSABILIDADE JURÍDICA SOCIAL EMPRESARIAL (RJSE): EFETIVIDADE E DEONTOLOGIA NO DIÁLOGO ENTRE AS NORMAS DE MERCADO E AS NORMAS JURÍDICAS

Carlos Roberto Menosso, (2007, p. 73), a respeito do empresário e da ética do mercado, afirma que “os códigos de ética, normalmente, são transformados em normas jurídicas e refletem princípios morais e usos e costumes de um determinado povo ou de uma determinada categoria profissional em determinado lapso de tempo e espaço territorial”. Mas essa não é uma regra de mercado absoluta. O descumprimento de algumas normas de cunho administrativo se torna passível de reclamação judicial, quando a “norma de mercado” ou também chamada “consensual”, se converte em lei (federal, estadual, ou municipal), por meio do devido processo legiferante.

Dito que as normas de mercado são desprovidas, via de regra, de cunho legislativo, portanto são exigíveis apenas na esfera extrajudicial. Para que se alcance a máxima efetividade, é de mister importância que as regras consensuais encontrem, se não regulação direta, ao menos um paralelo correlato em uma norma legiferada, para que o seu escopo, seu conteúdo normativo geral, possa ser exigido na via judiciária.

É então que nasce o campo de estudos da Responsabilidade Jurídica Social Empresarial, expressão cunhada na dissertação intitulada “A função profilática da responsabilização civil consumerista e desenvolvimento sustentável”, tendo ganhado relevo acadêmico através das pesquisas desenvolvidas a partir de 2008, no Projeto CAPES “Livre Iniciativa e Dignidade Humana”, do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Curitiba – UniCuritiba, visando a identificar os elos comuns já existentes e, proativamente, formular proposições de revisão ou de criação de normas.

4.1 O DISCURSO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL OU “RESPONSABILIDADE JURÍDICA SOCIAL” E O DIREITO NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Conforme Daniele Kretski Bordignon (2009, p. 33), “prestar serviços de qualidade, promover a proteção ao meio ambiente, valorizar o trabalho humano, são ações da empresa [...] de eminente interesse social”.

Quando se trata de direito à livre iniciativa²⁰, a empresa não detém o monopólio exclusivo de seu exercício, mas, certamente é quem exerce o papel de maior relevância no mercado e, assim, há de desenvolver suas atividades baseada nos ditames da ordem constitucional. A esse respeito, Justen Filho (1999, p. 122-129):

Esse é o novo contexto em que se insere o instituto da empresa. As modificações políticas vivenciadas no final do século XX e as mudanças constitucionais ocorridas na Constituição brasileira de 1988 exigem considerações mais profundas sobre o novo modelo estatal consagrado. O tema da empresa adquire maior relevo do que no passado, em face da ampliação dos limites de sua atuação e da transferência para o setor privado de encargos até então assumidos pelo Estado. Em síntese, a reforma constitucional alterou o panorama original e propõe novos temas à consideração jurídica. [...] A vitória das concepções neoliberais [...] não autoriza negar que os objetivos consagrados no art. 3º sejam um dever assumido pela Nação brasileira. É indubitável que o Estado está constringido a adotar todas as providências para realização daqueles objetivos. Mas se afirma que a implementação de tais ideais não se fará através da atuação exclusiva do Estado. Dependerá da tomada de posição de cada brasileiro, no âmbito de sua vida pessoal e social. É um compromisso nacional, sob esse ângulo. Mas o instrumento mais relevante para a implementação de tais ideais é a atividade empresarial. O sucesso no desempenho da atividade economicamente organizada propiciará o desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Logo, cidadãos, empresa e Estado possuem sua função social e parcela de direitos e responsabilidades. Garante o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Emerge dessa tutela fundamental a necessidade de um discurso jurídico, formando uma obrigação legal de zelo pela sustentabilidade, uma responsabilidade jurídica social e ambiental, para que o Estado não seja conivente com as condutas prejudiciais, dotando-as, desta forma, de caráter de ilicitude frente à lei e, portanto, passíveis de questionamento e condenação judicial e não apenas expostas a penalidades administrativas ou à consensualidade da autorregulação do mercado.

Conquanto não se questionem os bons resultados produzidos na esfera administrativa, é vital que o Estado-Lei assuma sua função legislativa e a sua própria parcela de responsabilidade social, consistente em criar caminhos para a realização da nova paradigmática social e ambiental, também por fornecer mecanismos legítimos de coerção de condutas, mas, especialmente, porque revela o compromisso do Estado com a realização de um mundo sustentável, enviando uma sadia mensagem a todos os cidadãos brasileiros e, com isso, estimulando condutas espontâneas de mesma índole. Afinal, não basta falar em sustentabilidade no Direito, é preciso agir.

²⁰ De acordo com Carlyle Popp (2001, p. 60-71), o direito à livre iniciativa é o gênero, do qual são espécies as garantias de liberdade de empresa e liberdade negocial.

4.1.1 Direito e sustentabilidade

Direito e sustentabilidade se encontram, em duas interfaces principais. Primeiramente, o dever do Estado e dos agentes autorreguladores, de editarem leis coerentes com a promoção do desenvolvimento, considerado este como processo abrangente. Então, se está perante uma **norma sustentável**.

Contudo, por via reversa, se pode dizer que **uma norma é insustentável** quando eivada de mortificação da sua efetividade, seja por não condizer com um discurso concatenado com o bem comum – a exemplo da ABNT NBR 14724-2005, que previa o uso **exclusivo** de anversos de papel branco, na produção acadêmica, abdicando da prescrição do inciso VI, do artigo 170, CF –, seja por não receber do Poder Público a viabilização de sua realização plena.

A expressão do compromisso do Direito com a sustentabilidade resta expressado no contrato e no pacto social²¹, passando pelas normas cogentes e sociais, notadamente, no diálogo entre a regulação geral da Ordem Econômica e da Teoria do Abuso de Direito, onde Sustentabilidade e Responsabilidade Social se encontram, em interação funcionalizada, com o peso técnico da lei maior e da cláusula geral.

O âmbito constitucional recebeu dedicada atenção nos tópicos anteriores, ao se tratar do solidarismo ético e da constitucionalização hermenêutica, que vêm a fornecer bases para a funcionalização de toda norma no sentido da sustentabilidade e responsabilidade social e ambiental, merecendo destaque, ainda, o compromisso preambular e os valores reafirmados pelo Título I e Capítulos I e II do Título II, nos quais se acham preceitos de realização pontuada dos princípios basilares da Dignidade da Pessoa Humana e da Promoção do Bem Comum. Tudo bem consolidado pelo artigo 170 e incisos, que, em outras palavras, finalizam a obtenção do lucro e o desenvolvimento econômico em razão do asseguramento a todos de uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, notadamente salientando os seus incisos V e VI, haja vista que afetam a função social e ambiental do exercício da livre iniciativa em razão da defesa do consumidor e do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Por

²¹ Relembrando a distinção operada por Jonathan Sacks.

fim, o artigo 225 que trata da proteção ao meio ambiente, destacando em seu *caput* o compromisso com as gerações futuras.

Delimitando, agora, o exemplo nas esferas cível e consumerista, tem-se do Código Civil de 2002, especialmente: a função social das figuras jurídicas; as cláusulas gerais, que permitem a realização do compromisso com a sustentabilidade; a limitação da propriedade e da liberdade de contratar ao atendimento de sua função social; a obrigação indenizatória, em si considerada, como mecanismo de apaziguamento social e freio inibitório das condutas ilícitas; as novas trajetórias da responsabilidade civil dos administradores e das empresas limitadas, que implicam em maiores e mais claras obrigações para estes agentes. Especialmente, a “novíssima²²” Teoria do Abuso de Direito, a qual consiste em uma verdadeira expressão normatizada da responsabilidade jurídica social, estabelecendo parâmetros de conduta lícita – manifesto excesso da finalidade social e econômica, boa-fé e bons costumes – para o exercício de um direito regular, estabelecendo não limites, antes um “delimite”, um espaço sadio para que os cidadãos, dentro dessa esfera de permissibilidade e não ferimento de interesses de ordem geral, escrevam sua própria história de vida, no livre exercício da autonomia privada.

Do Código de Defesa do Consumidor, além das tutelas de responsabilidade, vale salientar que sua proteção decorre de previsão constitucional, na ADCT 48. A própria Política Nacional de Consumo – artigos 4º e 50, CDC – é expressão do compromisso jurídico com a responsabilidade social e a sustentabilidade, em caráter expressamente preventivo e efetivo, dado que contempla até mesmo a criação de órgãos judiciários apropriados; assim como andam na mesma faina, os direitos básicos do consumidor – artigos 6º e 7º, CDC – e todas as disposições do referido microsistema, que por todas as suas linhas demonstra que o Direito escrito está absolutamente ligado com a prevenção de riscos à sociedade e que deve, sim, enfrentar as hipóteses de lesão, antecipando-se à sua ocorrência e regulando a conduta lícita não abusiva pertinente à matéria.

Existem outros casos, cada vez mais frequentes, em que a legislação vem ao encontro das determinações autorregulatórias. A Lei 11.638/2007 prova o diálogo entre a normalização consensual do mercado e a legislação coercitiva, ao tornar obrigatória a declaração do patrimônio intangível ativo, nos relatórios de resultados anuais das corporações estabelecidas em regime jurídico S/A, o que acaba por se caracterizar em um indicador do balanço social.

²² Nova, no sentido da inovação legislativa civil codificada.

Porém, há pontos de intersecção, em que imposições de mercado se encontram com a esfera jurídica. Destacando dois exemplos pontuados, primeiramente, o artigo 39, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, que regula as práticas abusivas, enumerando, dentre elas, a colocação:

no mercado de consumo, [de] qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Perceba-se a importância de que órgãos como a ABNT mantenham e promovam – em todas as suas normas – o compromisso com a visão constitucional de sustentabilidade e responsabilidade social e ambiental, dado que recebe do legislador uma função subsidiária de promover a normalização cogente, esta sim exigível, por força de lei, de todo produtor do bem específico, sob pena de repressão judicante e judicial, da violação da conformidade.

Por sua vez, a Lei 4.728/1965, que regula o mercado de capitais, a Lei 6.404/1976, que regula as Sociedades Anônimas e a Lei 11.638/2007, que altera a Lei das S/As, são também exemplos de legislação que, sem prejuízo de sua data de edição, contemplam discursos jurídicos coadunantes com as exigências da transparência na demonstração dos dados e resultados patrimoniais exatos, visando a conferir segurança negocial, especialmente para os *shareholders* e, por via indireta, para toda a sociedade, que se resente das fraudes cometidas para artificializar os resultados financeiros, não apenas pelas perdas suportadas pelos investidores, mas pela consequente interrupção das atividades da empresa, demissões, dentre outros impactos sócio-econômicos. Além de reconhecer a própria função social da empresa e seu compromisso com diferentes públicos, segundo o parágrafo único do artigo 116, valendo a leitura:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

4.2 BALANÇOS SOCIAIS E RELATÓRIOS DE SUSTENTABILIDADE.

Duas importantes ferramentas de promoção da segurança e transparência negocial e do diálogo da empresa com os públicos de interesse são os balanços sociais e o relatórios de sustentabilidade, os quais surgem no contexto internacional por volta da década de 1960, com os movimentos sociais de repúdio às corporações que davam suporte à Guerra do Vietnã, passando

a cobrar uma postura ética empresarial; demandas estas que foram atendidas por uma prestação de contas informativa, das metas e condutas sociais das organizações, que, a partir dos anos 1980, derivaram no que hoje se conhece por balanço social. No Brasil, a maior visibilidade temática vem desde junho de 1997, quando o emblemático sociólogo Herbert de Souza – o Betinho – conseguiu emplacar um importante movimento pela divulgação voluntária dos balanços sociais corporativos, tornando-se co-fundador do IBASE²³, em 1981.

Em 1977, na França, foi decretada uma lei determinando que empresas com mais de 750 funcionários publicassem um balanço anual relatando suas práticas trabalhistas. Em 1978, o Brasil entrou no debate, por iniciativa do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, hoje chamado Fundação Instituto de Desenvolvimento Empresarial e Social (Fides). Após uma série de discussões sobre o papel das empresas no desenvolvimento da sociedade, a entidade iniciou a promoção desse tipo de relatório, realizando dois anos depois um seminário internacional pioneiro nesse tema. (Ethos, 2010, p. 9)

Os principais modelos de balanços sociais mais preenchidos no cenário mundial e brasileiro são o GRI (*Global Report Initiative*), Ibase (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas) e o modelo Ethos.

Todas essas plataformas consolidam padrões de conduta para as diversas relações jurídicas mantidas entre a empresa e seus variados públicos de interesse, abrangendo Governo e Meio Ambiente, inclusão as ditas minorias e públicos vulneráveis, atendimento ao consumidor e aos fornecedores, e verticalizando temas como o suporte à aposentadoria do colaborador.

Com esta estruturação abrangente e símile tempo verticalizada, os indicadores oferecem métrica pacificada das condutas empresariais socialmente responsáveis em praticamente todos os campos de atuação e de afetação da empresa (ainda que o efeito seja reflexo). E assim também oferece cobertura para muitas das relações definidas constitucionalmente como garantias fundamentais ou sociais. Contudo, é uma cobertura mais especializada, pontuando, sem cunho legislativo, por certo, mas com “aparência” de regulamentar, os aspectos mais detalhados da aplicação prática hodierna da inclusão social do portador de necessidade especial, por exemplo.

Nessa esteira, o relatório é um parâmetro de conduta, de efetividade prática regulamentar, dos direitos fundamentais, justamente pelo seu viés prático e delimitado. Porém, enfrenta-se a problemática da sua inexigibilidade específica, por não se tratar de um produto legiferado.

²³ Maiores informações podem ser obtidas na *homepage* do IBASE: <http://www.ibase.br/index.php>. Acesso em: 07 mar. 2013.

Afinal, no caso concreto, a empresa poderia alegar regularidade LEGAL, ainda que incorra em inconformidade com as plataformas. Urge a necessidade de um diálogo permanente entre ambas as esferas, notadamente para que o Direito passe a acompanhar mais a par e passo as virtuosas exigências de mercado, regulamentando-as conforme o devido processo legislativo e, contribuindo, assim, para a maior efetividade das normas, notadamente as constitucionais.

O balanço social é elaborado pelas próprias empresas, preferencialmente com a participação de alguns de seus *stakeholders* fundamentais, razão pela qual favorece o diálogo interno e o processo de autoconhecimento, colaborando para a identificação dos focos de problemas a serem corrigidos e das metas alcançadas, para fins de planejamento e correção de rumos. Concretamente, consiste em uma espécie de relatório de informações referentes à atuação da empresa, no curso do ano-base, acerca de seu relacionamento com os públicos de interesse – fornecedores, empregados e consumidores –, de acordo, especialmente, com três modelos principais: GRI, ETHOS e IBASE. No capítulo a seguir, serão analisados alguns dos principais indicadores que dialogam com a esfera das obrigações legais, colaborando para a realização da responsabilidade jurídica social.

Algumas legislações já contemplam a exigência dos balanços sociais, a exemplo, da Lei Estadual nº 2.843/2003, a qual criou o Certificado de Responsabilidade Social para empresas estabelecidas no âmbito do Estado do Amazonas; Lei nº 7.687/2002, que lançou o Certificado de Responsabilidade Social no Estado de Mato Grosso e a Lei nº 11.440/2000, que instituiu o Balanço Social para empresas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, a ser assinado por Contador ou Técnico em Contabilidade devidamente habilitado perante o CRC-RS ao exercício profissional.

4.3 DIGNIDADE HUMANA E O PODER DE MUDAR TUDO: A REVOLUÇÃO TRANSFORMADORA AO ALCANCE DO PRÓPRIO INDIVÍDUO.

A quem pertence a responsabilidade pela concretização de valores éticos? Eis aí uma indagação intrincada de meios de terceirização de titularidade. Com uma pequena dose de sofisma, é possível respondê-la, de maneira a sobrecarregar os ombros de toda uma coletividade pública ou privada, sem que restem encargos para os ombros dos supostos observadores externos. A verdade é que, em plena Contemporaneidade, no que diz com o desenvolvimento e com o solidarismo ético, já não importa averiguar apenas de quem é a culpa; importa saber que

somos todos responsáveis pelo solucionamento emergente dos danos e pela implementação de uma nova consciência, por meio da transformação pessoal e coletiva.

Desenvolvimento e responsabilidade social só se concretizam quando os indivíduos assumem a sua parcela de responsabilidade social, pessoalmente. Imperioso, neste sentido, registrar algumas ideias extraídas da obra *O Poder de Mudar Tudo*, de Yehuda Berg (2011, p. 119). O autor extrai do notório relato bíblico de Moisés e a Revelação da *Torah* (as Tábuas dos 10 Pronunciamentos e as demais leis judaicas) no Monte Sinai, o compromisso que Moisés solicitou ao povo israelita que fosse ali firmado: tratar a todos com dignidade humana; e salienta que, por “povo israelita”, deve-se compreender simbolicamente a todas as almas humanas. Sem o cumprimento dessa valiosa promessa, as tão profundas revelações divinas não poderiam ser experimentadas pelo Homem. “Eles se comprometeram a satisfazer as necessidades uns dos outros como se fossem as próprias. Nesse momento, todos se tornaram responsáveis uns pelos outros para sempre” (BERG, 2011, p. 119).

E comenta sobre os ensinamentos de Rav Yehuda Ashlag²⁴, sobre os sistemas sociais em relação às massas: “A consciência das massas cria mudança. Em outras palavras, temos dentro de nós um poder transformador quando trabalhamos juntos como um todo”. Mas adverte: “Isso pode servir a nosso favor ou contra nós” (BERG, 2011, p. 120). Salienta o autor que todos fazem parte de diversas comunidades, ainda que de maneira aparentemente involuntária, e que o pensamento coletivo do grupo tende a influenciar as condutas do indivíduo, razão pela qual se deve ter uma atitude criteriosa antes de se ingressar em qualquer grupo. Da mesma maneira, a participação e o engajamento em um grupo que compartilhe uma ideologia “favorável”, beneficiará o integrante na conquista de resultados positivos, não apenas para a sua vida, mas em ainda maior escala. Como assevera o autor, a inserção em um grupo adequado é determinante para a própria transformação pessoal, destacando que mesmo as pessoas mais comprometidas com sua evolução individual, experimentarão maiores dificuldades para alcançar seus objetivos

²⁴ Rav Yehuda Ashlag (1885-1954) foi um dos mais respeitados Rabinos do Século XX. Reputado por toda a comunidade judaica mundial como um dos 3 maiores kabbalistas da Era Moderna, foi sem dúvida alguma, o maior comentarista do *Sefer HaZohar* (Livro do Esplendor, obra máxima do “misticismo” judaico), um livro de alto rigor teórico e científico, mas de intrincada simbologia. Além da inerente formação religiosa e de sua sabedoria talmúdica, Yehuda Ashlag recebeu da comunidade o destacado título de “Rav” (professor, em hebraico/aramaico), por ser um profícuo estudioso e conhecedor dos mais diversos campos do Conhecimento e das Ciências, mantendo diálogos com as mais notórias personalidades do meio científico do começo e de meados do Século XX.

se estiverem cercadas por uma coletividade comprometida com os comportamentos deletérios. (BERG, 2011, p. 120)

Eis aí se vê a importância do aprimoramento pessoal, mas também da busca pelo engajamento, ou mesmo pela formação e manutenção de grupos compostos por “semelhantes”, de acordo com as teorias de integração social de Durkheim.

Por via reversa, lembre-se que o grupo é reflexo da coletividade de seus membros. Daí a necessidade de se trabalhar também e principalmente na transformação da própria consciência, para influenciar positivamente todo o planeta. Por isso, convocando à responsabilidade pessoal, afirma o autor, categoricamente:

O que acontece ao nosso redor é causado por nossas próprias ações – e por quem nós somos. [...] quando vivenciamos catástrofes, quando vemos os recursos do nosso mundo se esgotando, temos que olhar para nós mesmos. Nossa sina é resultado direto de *não* amarmos ao próximo como amamos a nós mesmos. Temos retirado bem mais do que temos dado. Não precisamos olhar além de nós mesmos para consertamos o mundo ao nosso redor. As respostas se revelarão no momento em que começarmos a nos consertar por dentro. Quando alinhamos nossa vida com soluções ao invés de problemas, podemos trazer essa força a uma comunidade com pensamento semelhante ao nosso e que nos ofereça apoio. Nesse momento [...] a resposta nunca parecerá tão pesada quanto o problema; a solução parecerá simples! É assim que o Universo funciona. A escuridão é complicada; a Luz é simples. (BERG, 2011, p. 120)

E mais uma vez se retorna aos básicos princípios éticos da Humanidade, bem resumidos por Ulpiano: "Tais são os preceitos do direito: viver honestamente (*honeste vivere*), não ofender ninguém (*neminem laedere*), dar a cada um o que lhe pertence (*suum cuique tribuere*)". Em outras palavras, tudo se resume na DIGNIDADE HUMANA.

Todos somos responsáveis. Mas seriam uns mais responsáveis por reverter o caos do que os outros? Sem dúvida alguma, na proporção do caos gerado por seus atos e na exata medida de suas forças (independente da culpa ou de responsabilidade direta para com a geração do caos). Desta forma, (para o caos ou para a cura) um Estado possui maiores e melhores condições do que um único cidadão. Mas isto não isenta ao cidadão de assumir sua própria parcela de deveres, em favor da “cura de um mundo fraturado”, parafraseando o título da citada obra de Jonathan Sacks.

O novo paradigma proposto pela sustentabilidade e em prol do crescimento socialmente responsável, compartilhando, entre todos, direitos e deveres atinentes, é justamente uma das premissas fundantes da Constituição Federal de 1988. Portanto, tratar desses temas, que aparentemente competem ao campo das normas de mercado e da autorregulação, consiste em trabalhar com um compromisso do próprio contrato social, veia de realização da dignidade da

pessoa humana e da promoção do bem comum. E dado que o compromisso pelo estabelecimento de uma sociedade livre, justa e solidária é dever de todos, também a regulação da ordem econômica é diretamente atingida pelo novo paradigma, conforme o artigo 170, CF, o qual preceitua que a ordem econômica é fundada justamente, em principiologia afinada com a sustentabilidade e responsabilidade social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é o valor e a meta fundantes de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária. E para tal consecução, é imperioso delimitar o exercício responsável do direito à livre iniciativa.

A Responsabilidade Social aplicada às relações negociais é uma diretriz de gestão empresarial. Percebe-se clara a sua função social, de prevenção e redução dos impactos socioambientais, demandas estas provocadas pelo exercício da livre iniciativa, considerando que os agentes econômicos não apenas se relacionam meramente com o meio ambiente e com a sociedade, mas além de interagir, esgarçam o tecido social e efetivamente o modificam e depredam, sendo mister que respondam pelos impactos da atividade e, preferencialmente, os evitem ou minimizem.

Conquanto o dever de promoção do bem comum seja, via de regra, associado às pessoas coletivas públicas ou privadas, em verdade, toda pluralidade é composta de indivíduos igualmente responsáveis, do ponto de vista ético, se não absolutamente jurídico.

Afinal, que pessoa jurídica ou letra composta há que possam ser responsabilizadas exclusivamente, sem que se pense nos indivíduos representantes da coletividade ou compositores da norma? Seres humanos são responsáveis. E, ao identificar os focos caóticos, de pouca valia será o debate se esvaziado de uma investida pró-ativa.

Resta evidenciado que o ordenamento jurídico, a partir do contrato social e a atingir o próprio pacto social, confere discurso legal para a responsabilidade social – ainda que não se repute por completada a obra legislativa neste sentido –, seja por normas regulamentadoras, ou por incentivos fiscais, dentre outras espécies. Contudo, o Direito e também o Mercado não confunde responsabilidade social com “caridade” ou subterfúgios demagógicos paternalistas, tendentes a mascarar a efetiva obrigação – jurídica e consensual – empresarial social, a qual certamente não consiste em meramente prolongar a miséria, por meio de “práticas de placebo”, inócuas em efeito de longo prazo, ou seja, sustentáveis, como se o empresário pudesse mitigar os

impactos negativos de sua atividade com a prestação de “bolsas-comunidade”. Responsabilidade social é um modo de gestão para as empresas, modo de vida para os cidadãos. Ajudar ao próximo é dever religioso, moral, humano. Mas não é Responsabilidade Social Empresarial.

Conquanto pareça lógico que a gestão responsável seja o eixo fundamental deste planejamento, tendo em vista o referido acúmulo de poder, o enfrentamento, pela estrutura jurídico-acadêmica, da persecução da efetividade do cumprimento da função social das empresas, se concretiza, igualmente, em virtuoso fator para que se proporcionem caminhos e efetivamente se alcance a prática constante de condutas sustentáveis, em práticas inclusivas, promotoras da dignidade da pessoa humana, ainda que ao sacrifício do valor econômico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTVATER, Elmar. Os desafios da globalização e da crise ecológica para o discurso da democracia e dos direitos Humanos. In: HELLER, Agmes et. Alli. **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

BERG, Yehuda. **O Poder de Mudar Tudo**. Kabbalah Centre do Brasil : São Paulo, 2011.

BESTER, Gisela Maria. A responsabilidade socioambiental da corporação no contexto do aquecimento global, da sociedade de risco e do desenvolvimento sustentável: *quo vadis, empresa?* In. PARODI, Ana Cecília & POPP, Carlyle (ed.) **Revista Diálogos pelo Desenvolvimento**, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro : Campos, 1992.
_____. **Da estrutura à função**, Manole, São Paulo: 2007.

BORDIGNON, Daniele Kretski. **Renovação do contrato de locação empresarial: releitura da proteção jurídica do locatário, na perspectiva empresarial-constitucional**. Dissertação apresentada perante o Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Direito. Centro Universitário Curitiba. 2009.

BORGETTO, Michel. **La notion de fraternité em droit public français**. LGDJ, Paris, 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 07 mar. 2013.

_____. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 mar. 2013.

_____. Lei Federal 11.638 de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111638.htm. Acesso em: 07 mar. 2013.

_____. Lei Federal 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm. Acesso em: 07 mar. 2013.

_____. Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm. Acesso em: 07 mar. 2013.

BRUNDTLAND, G. **Our common future**, New York, WCED, 1987.

BRÜSEKE, F. **A crítica da técnica moderna**, Estudos Sociedade e Agricultura. Rio de Janeiro : UFRRJ, n° 10, abril 1998.

CLUBE DE ROMA: <http://www.clubofrome.org>

DELPÉRIÉ, Francis. O direito à dignidade humana. p. 162 In: BARROS, Sérgio Resende de & ZILVETTI, Fernando Aurélio (Coords.). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. São Paulo : Dialética, 1999.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo : Malheiros. 1999 FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Campinas : Editora Unicamp, 2001

FRAZÃO, Maria de Fátima Araújo; COSTA, Silvana Salomão.; et al. **A dimensão ética da responsabilidade social nas organizações**. Disponível em http://www.fbb.br/downloads/maieutica_v1_n23_a4.pdf. Acesso em: 07 mar. 2013.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE. Diretrizes para relatório de sustentabilidade. Disponível em: <http://www.globalreporting.org/NR/rdonlyres/812DB764-D217-4CE8-4DE-15F790EE2BF3/0/G3_GuidelinesPTG.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2013.

HAESBAERT, Carla Barusso Medaglia. **O alcance das obrigações empresariais decorrentes das normas ISO**. Dissertação apresentada perante o Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Direito. Centro Universitário Curitiba. 2008.

IBASE, *homepage* oficial: <http://www.ibase.br/index.php>.

INMETRO. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/inmetro/conmetro.asp>. Acesso em: 08 de dezembro de 2008.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Indicadores Ethos de Responsabilidade Social Empresarial 2007**. Coordenação da versão 2007 de Ana Lúcia de Melo Custódio e Renato Moya. São Paulo : Instituto Ethos, 2010.

_____. **Guia Para Elaboração de Balanço Social e Relatório de Sustentabilidade**. Coordenação da versão 2007 de Ana Lúcia de Melo Custódio e Renato Moya. São Paulo : Instituto Ethos, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **La responsabilidad civil**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo , n. 46 , p. 41-76, abr. 2003.

_____. **Comércio Eletrônico**. Ed. Revista dos Tribunais. 2004.

MENOSSO, Carlos Roberto. **Função social da propriedade e da empresa: crítica a um conceito egoísta**. Dissertação apresentada perante o Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Direito. Centro Universitário Curitiba. 2007.

NALIN, Paulo. **Do Contrato: conceito pós-moderno**. Curitiba : Juruá, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *homepage* oficial: <http://www.onu-brasil.org.br>

POPP, Carlyle. **Responsabilidade civil pré-negocial: o rompimento das tratativas**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. **Liberdade negocial e dignidade da pessoa humana: Aspectos relevantes**. In: Paulo Nalin e Guilherme Vianna. (Org.). **Direito em Movimento**. Curitiba: Juruá, 2006.

RIBEIRO, Luciana Antonini: A nova pluralidade de sujeitos e vínculos contratuais: contratos conexos e grupos contratuais. In: MARQUES, Claudia Lima (coord), A nova crise do contrato – estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo : RT, 2007.

RODADA URUGUAI DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS. Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. **Ministério das Relações Exteriores**. Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata012.htm. Acesso em: 08 de dezembro de 2008. A Rodada do Uruguai ocorreu de 1986 a 1994.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-Providência**. Goiânia : Editora da UFG, Brasília. Ed. UNB, 1997.

ROWLANDS, Mark. **Tudo que sei aprendi com a TV – A filosofia nos seriados de TV**. Ediouro : São Paulo, 2008.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SACKS, Jonathan. **A ética da Responsabilidade**. São Paulo – Sêfer. 2008.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Companhia das Letras : São Paulo, 2010.

SILVA, João Calvão da. **Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória**. 4ª ed. Almedina, 2006.
_____. **Responsabilidade civil do produtor**. Coimbra, 1990.

TINOCO, J. E. P., KRAEMER, M. E. P. **Contabilidade e gestão ambiental**. São Paulo: Atlas, 2004.

World Trade Organization. Site oficial: <http://www.wto.org/indexsp.htm>.